V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Guerra Basedas, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-233-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito e sustentabilidade. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu/Uruguai, no mês de setembro de 2016.

É inexorável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira.

Ademais, o referido Grupo de Trabalho contou com coordenação binacional, vez que a Professora Daniela Guerra é vinculada à Universidade da República do Uruguai em Montevidéu e o Professor Elcio Nacur Rezende é vinculado à Escola Superior Dom Helder Câmara, sediada em Belo Horizonte/MG no Brasil.

As apresentações orais ocorreram na manhã do dia 09 de setembro, tendo os autores apresentado os seguintes trabalhos:

1. Situação legal do direito ao saneamento básico no brasil: uma visão quanto ao desenvolvimento sustentável na sociedade da informação, autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Cintia Barudi Lopes Morano.

2. O controle de contas reorientado pela sustentabilidade, autoria de Juarez Freitas e Sabrina Nunes Iocken.

3. A ecologia de saberes como estratégia epistemológica contra- hegemônica do sul social, autoria de Francielle Benini Agne Tybusch e Micheli Capuano Irigaray.

4. A insustentabilidade da relação entre direitos humanos e estado-nação no capitalismo avançado neoliberal de António José Avelãs Nunes, autoria de Eliete Doretto Dominiquini.

5. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente: uma análise comparativa entre o direito uruguaio e brasileiro à luz da contemporaneidade jurídica sul-americana, autoria de Denise Sousa Campos , Elcio Nacur Rezende.

6. Teoria social do risco de Ulrich Beck e a (in)justiça socioambiental na gestão das ameaças globais na pós-modernidade, autoria de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte.

7. Regime de proteção especial na preservação do meio ambiente: obrigação de reparação de dano ambiental iniciado entre 1824 e 1852 na cidade de Iguapé, estado de São Paulo, autoria de Vivian do Carmo Bellezzia

Constata-se, pelos títulos dos trabalhos, uma enorme preocupação dos pesquisadores em demonstrar para a população mundial que a questão ambiental é, indubitavelmente, uma das maiores preocupações que todos, Estados e cidadãos, devem possuir em sua consciência.

Independente de modismo, o termo Sustentabilidade deve ser compreendido como algo necessário à evolução humana, sob pena das vindouras gerações padecerem de um Meio Ambiente desequilibrado que acarretará uma enorme perda de qualidade de vida.

Com efeito, as presentes gerações devem abandonar qualquer comportamento egoístico na exploração dos recursos naturais, vez que ao contrário do que já se pensou, são esgotáveis.

Portanto, o uso dos recursos oferecidos pela natureza deve sempre ser limitados sempre que houve uma fruição degradadora, quer de efeitos imediatos quer futuros.

Pensamos, pois, que para que a Sustentabilidade deixe de ser apenas algo romântico, se faz necessário uma Educação Ambiental e, não obstante, a certeza da aplicação severa e implacável ao degradador de medidas jurídicas cíveis, criminais e administrativas, imputando responsabilidade aquele que, lamentavelmente, se comportou em desconformidade com a imperiosa necessidade de se observar o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil

Profa. Daniela Guerra Basedas - UDELAR

REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL INICIADO ENTRE 1824 E 1852 NA CIDADE DE IGUAPÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

SPECIAL PROTECTION REGIME IN THE PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT: ENVIRONMENTAL DAMAGE REPAIR OBLIGATION INITIATED BETWEEN 1824 AND 1852 IN THE CITY OF IGUAPE , STATE OF SAO PAULO

Vivian do Carmo Bellezzia [1]

Resumo

A pesquisa aborda a responsabilidade intergeracional do Estado por danos ambientais entre os anos de 1827 e 1852. Analisa-se a aplicação do art. 225 da CR/88, em acórdão proferido em 2015 pelo STF. Investiga-se se a decisão considerou adequadamente os elementos que concorrem para a responsabilização intergeracional do Estado. Objetiva-se analisar a decisão sob o ponto de vista da proteção ambiental constitucional. A metodologia consiste na análise exploratória e descritiva através de levantamento bibliográfico em periódicos e jurisprudência. Ao final, comenta-se a importância do julgado como exemplo de aplicação da proteção ambiental idealizada pelo legislador no art. 225 da CR/88.

Palavras-chave: Dano ambiental, Responsabilidade intergeracional, Preservação do meio ambiente, Princípio da prevenção

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses the intergenerational responsibility of the state for environmental damage between the years 1827 and 1852. It analyzes the application of art. 225 CR / 88, in its judgment in 2015 by the Supreme Court. The objective is to analyze the decision from the point of view of constitutional environmental protection. The methodology consists of exploratory and descriptive analysis through literature in journals and case law. At the end said the importance of the trial as an example of application of environmental protection intended by the legislature in art. 225 CR / 88 .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental damage, Intergenerational accountability, Environmental protection, Preservation principals

[1] Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - IEC- PUC MINAS, Mestrando em Direito Ambiental pela ESDHC.

1. INTRODUÇÃO

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações**.**

Note-se que o legislador constituinte, ao eleger o verbo da sentença, ou seja, ao expressar o significado essencial da ação praticada ou sofrida pelo sujeito,optou pelo verbo "impor". De acordo com o dicionário Aurélio, "impor" é um "verbo transitivo direto e bitransitivo e pronominal, que significa "tornar obrigatório ou indispensável, forçar (-se) a cumprir; ou transitivo direto e bitransitivo, que significa fazer que se apresente ao espírito; incutir, infundir, inspirar". Em ambas as denotações, a exortação do legislador constituinte prescreve uma ação impositiva, ou seja, algo que necessariamente precisa ser feito.

O que se propõe no presente trabalho é analisar e comentar umadecisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em sede de agravo regimental, ratificoua concessão de ordem liminar, requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) que, por meio de ação civil pública, impôs ao Estado de São Paulo a obrigação de reparar dano ambiental iniciado quando o Brasil ainda era um Estado Unitário, dividido em Províncias sem autonomia política, dirigidas apenas por um poder central. Busca-se investigar se a imposição do judiciário, através de uma decisão do STF, coaduna-se com a proteção e dever de cuidado dispensados ao meio ambiente pela Constituição Federal.

Foi prescrita ordem judicial que impôs ao ente federativo estadual uma obrigação positiva, ou seja, uma prestação comissiva que almeja o dever de cuidado para com o meio ambiente. Não obstante, esse dever de cuidado é um dever intergeracional que relaciona-se diretamente com a primazia da preservação da saúde e equilíbrio do meio ambiente, levando-se em conta o conceito de proteção ambiental.

2. O ESTADO DE SÃO PAULO E O DANO AMBIENTAL

Analisa-se, neste estudo, a decisão proferida em sede de agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo, visando impugnar decisão da 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou pedido de suspensão da tutela antecipada, concedida ao Ministério Público Estadual, em sede de agravo de instrumento, nos autos da ação civil pública nº 0002225-57.2011.8.26.0244.

A ação civil pública tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Iguapé e o juiz de primeiro grau, através de medida liminar, ordenou ao Estado de São Paulo as seguintes medidas:

> [...] a) realize dragagem do Rio Ribeira velho (de Três Barras até a foz), devendo dar imediatamente início ao licenciamento ambiental respectivo, no prazo máximo de 30 dias, tendo como diretriz a máxima minimização de impactos ambientais e a utilização da melhor tecnologia, devendo dar início às obras, no prazo de 180 dias, após a obtenção das licenças;
> b) realize, no prazo de até 180 dias a contar do término da dragagem do rio Ribeira de Iguapé, no mencionado trecho, o fechamento em definitivo e em tempo integral da barragem do Valo Grande, de forma a fazer cessar os danos ambientais graves que vêm ocorrendo;
> c) realização, no prazo máximo de 30 dias, de todos os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais necessárias, apresentando cronograma a ser submetido à aprovação dos órgãos ambientais e desse Juízo; d) realize, no prazo de 30 dias, o início do imediato controle e retirada das vegetações de macrófitas que estão expondo a risco de perecimento os manguezais do complexo Estuarino-Lagunar, especialmente o Mar Pequeno, de modo a impedir que este dano ambiental ocorra ou que a degradação agrave-se, devendo apresentar, no prazo de 60 dias, projeto técnico com a devida especialização e averiguação dos profissionais que o elaborem, observando-se, no mínimo, as áreas de manguezais degradadas pelas macrófitas aquáticas, devendo ser submetido aos órgãos ambientais competentes.(BRASIL, STF, 2015).

Inconformado, o Estado de São Paulo agravou por instrumento a decisão do juiz singular, requerendo à 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo a suspensão da ordem acima descrita. A referida Câmara, contudo, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo totalmente preservada a decisão. O Estado de São Paulo, ainda tentando reverter a situação, protocolou embargos de declaração, recursos especial e extraordinário não acolhidos, que, por sua vez, também acarretaram a interposição de agravos, que até o presente momento não foram julgados.

Em seguida, foi protocolado, no Supremo Tribunal Federal, pedido de suspensão[1], invocado sob o argumento de que a decisão guerreada impunha risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança, e às finanças públicas. As razões requeridas pelo Estado de São Paulo para que pedisse a suspensão da execução da ordem se basearam nos seguintes argumentos:

> [...]

[1]De acordo com as palavras do Ministro Lewandowski, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente.

> a) Ao manter a determinação de intervenção do Estado de São Paulo sobre bem de titularidade de outro ente político, sem a devida anuência da União, gera potencial conflito federativo, atentando contra a autonomia do ente federal, prevista no art. 18 da Constituição Federal;
> b) Não poderia o Estado de São Paulo ser responsabilizado pelos danos ambientais depois de 150 anos, tendo em vista que o canal do "Valo Grande" foi construído no século XIX, ainda à época do Brasil Imperial, contexto no qual se adotava o modelo de Estado Unitário, marcado pela centralização político administrativa, e no qual o Estado de São Paulo ainda não existia enquanto ente autônomo da federação;
> c) A prevalência do acórdão obrigará o Estado de São Paulo a implementar obras de eficiência e adequação duvidosa, em razão da ausência de embasamento técnico a fundamentar as escolhas determinadas pelo juízo;
> d) Por outro lado, de acordo com o apontado pelos técnicos do Departamento de Águas e Energia Elétrica, o fechamento definitivo da barragem poderia trazer prejuízos ambientais e sociais incalculáveis, já que o "Valo Grande" mitiga os efeitos das inundações catastróficas, como as ocorridas em 1983, 1997 e 1998, trazendo risco à saúde e à segurança públicas. Ademais, a modificação do comportamento hidráulico-hidrológico do Ribeira Velho também produziria sensíveis alterações na ictiofauna e vegetações locais;
> e) Haverá dispêndio público em obra de eficácia desconhecida, cuja execução demanda uma série de providências e um cronograma muito mais complexo que aquele arbitrariamente assinalado pelo juízo, o que causará desequilíbrio orçamentário e financeiro ao erário estadual; e
> f) O volume de dragagem estimada é da ordem de 80 milhões de m³, e levaria duas décadas para ser concluído, contados a partir da obtenção do licenciamento que poderia demorar dois anos, com desembolso superior a R$ 5 bilhões. Seria, por isso, uma das maiores obras de dragagem do mundo, com parque de dragas inédito no Brasil, conforme estimativa de custos das obras, serviços e apoios elaborada pelo Assistente Técnico do DAEE e transcrita na petição. (BRASIL, STF, 2015)

Da leitura das razões arguidas, depreende-se que o Estado de São Paulo defendeu, entre outras coisas, a impossibilidade de responsabilização do ente estadual, face à sua inexistência como ente federado autônomo quando da construção do canal, época em que ainda se adotava no Brasil o modelo de Estado Unitário, marcado pela centralização político administrativa. E, a partir desse raciocínio, conclui pela necessidade de chamamento da União à lide, sob pena da instauração de um conflito federativo.

Sobre o pedido de suspensão, foi dada vista aos interessados, à Procuradoria Geral da República e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Procurador Geral da República opinou pela improcedência da suspensão e, ainda, chamou a atenção em sua manifestação para o perigo de configuração de dano inverso para a população local, ocasionado pela omissão do Estado de São Paulo em fechar definitivamente o canal do Valo Grande. Ademais, no entendimento do Procurador Geral da República, foi descartada a existência de conflito federativo, bem como de ofensa aos valores da saúde, economia, segurança e ordem públicas.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, argumentou que o Estado de São Paulo estaria se valendo do pedido de suspensão como sucedâneo recursal, porque os argumentos do

pedido se referiam tão somente às questões fáticas. Argumentou, ainda a respeito da inexistência de matéria constitucional, que ensejasse o manejo da suspensão, uma vez que *"*o suposto interesse federal é tratado de forma vaga, para tentar fazer aflorar questão constitucional que sequer fora ventilada no acórdão recorrido*"*(BRASIL, STF, 2015). Concluiu, destarte,o MPSP, pela falta de demonstração de qualquer grave lesão aos interesses públicos.

Não obstante, a existência de matéria constitucional foi reconhecida pelo Relator, assim como a competência da Presidência do STF para examinar o feito, uma vez que um princípio constitucional, o da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CF/88, poderia estar sendo mitigado.

Já a alegação de ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança e às finanças públicas foi rejeitada pelo relator nos seguintes termos: "Não há como perquirir eventual lesão à economia pública a partir de meras alegações hipotéticas, desacompanhadas de elementos suficientes para formação do juízo pertinente à provável ocorrência de abalo à ordem econômica do ente." (BRASIL, STF, 2015)

Em seu voto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que presidiu a sessão de julgamento, entendeu pelo não acolhimento da suspensão, mantendo incólume a decisão e a obrigação de fazer do Estado de São Paulo. O Ministro expende em seu voto que a lide:

> refere-se a ocorrência contínua de danos ambientais no Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape Cananéia, em razão da abertura do canal do Valo Grande – entre os anos de 1827 e 1852 – e da ausência de fechamento definitivo após a conclusão da barragem, em 1978, o que transpõe eventuais interesses circunscritos à realização de obra pública em si, com manifesto e inafastável interesse público decorrente da efetiva possibilidade, no caso, de danos irreparáveis à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal). A realização da obra pública (abertura do canal), necessária, deve ser compatível com os demais princípios constitucionais, notadamente com os fundamentos inscritos no art. 170 da Constituição Federal, com especial ênfase para a proteção à saúde e ao meio ambiente." (BRASIL, STF, 2015)

A controvérsia foi decidida pela mais alta Corte Constitucional do país, que invocou, em suas razões, a necessidade de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando a existência de verossimilhança na alegação do *Parquet* (danos ambientais que se agravam com o passar do tempo), prova inequívoca (alteração na salinidade do corpo d´água) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (controvérsia de natureza ambiental que envolve atividade potencialmente degradadora do meio ambiente). Ademais, o Ministro do STF, em seu voto, invocou também a responsabilidade intergeracional do Estado e a primazia da preservação da saúde e do equilíbrio do meio ambiente.

3. DANO AMBIENTAL INICIADO ENTRE OS ANOS DE 1827 E 1852 - APLICAÇÃO DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

De acordo com a síntese do feito, acima expendida, pode-se inferir que a matéria analisada pelo acórdão diz respeito à responsabilização do ente federado por passivo ambiental, decorrente da construção de um canal denominado de "Valo Grande", construído no século XIX, entre os anos de 1827 e 1852, na época do Brasil Imperial.

A questão foi levada à corte máxima do judiciário em virtude de o requerente invocar emsuas razões, irresignação à existência de controvérsia de natureza constitucional, bem comoofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia, tendo o STF ratificado a medida cautelar concedida em outras instâncias. Essa ratificação baseou-se, entre outras coisas, em duas premissas principais: o dever do Estado de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e aprimazia da preservação da saúde e do equilíbrio do meio ambiente.

A concepção de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hoje já é fartamente trabalhada pela doutrina e jurisprudência pátria. Ao que alude Paulo Afonso Lemme Machado, observando que "O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio" (MACHADO, 2015, p. 61). O autor pondera ainda, que "Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente." (MACHADO, 2015, p. 62)

Em outras palavras, o doutrinador chama atenção para o fato de que se pode invocar que não sejam intentadas ações ou omissões que provoquem o desequilíbrio do meio ambiente.

Nesse mesmo sentido,Vladimir Passos de Freitas aduz que:

> Atualmente, no Brasil, é o direito a um meio ambiente sadio e reconhecido como direito fundamental do cidadão. É verdade que ele não está incluído no rol previsto no art. 5º da Lei Maior. Todavia, nem por isso deixa de assim ser considerado. Em importante estudo sobre os direitos fundamentais, Ingo Wolfgang SARLET anota que "os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se surpreenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa". E mais adiante exemplificando, anota que "assume especial relevância o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida". (FREITAS, 2005, p.23)

Assim, com base nessas concepções, é possível depreender que o direito ao meio ambiente sadio tem status de direito fundamental, básico de todo ser humano, o meio ambiente é como bem coletivo, cujo desfrute não se esgota em uma pessoa apenas, mas ao contrário, o desfrute de um tem o condão de gerar consequências para todos.

Aos conceitos acima, soma-se ainda o postulado de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em torno do tema "bem ambiental":

> (...) Portanto, quando a Constituição Federal define o bem ambiental como de uso comum do povo, estabelece que o povo tem possibilidade de utilizá-lo, mas jamais de fazer dele uma estrutura de propriedade. Esse é um tema que tem de ficar absolutamente claro, porque o bem ambiental não é de ninguém; ao mesmo tempo, este tem, para cada brasileiro e estrangeiro residente no País, o seu valor essencial e fundamental. (FIORILLO, 1999)

Nota-se, em análise às definições acima, que a Constituição Federal garante uma proteção transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que o desfrute do meio ambiente deve poder ser exercível por todas as pessoas de uma comunidade. O próprio STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. Nº 3540 / DF, em processo diverso e precedente ao estudado neste artigo, pronunciou-se por meio do voto do, à época, Ministro Celso de Mello, dizendo que; "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano" (BRASIL, STF, 2005). E ainda, que incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual, em benefício das presentes e futuras gerações. (RTJ 164/158-161).

Importa observar que o Estado brasileiro assume a forma federativa, e é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia, conforme se depreende da leitura dos *caputs* dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88)[2].

Nesse sentido, o cumprimento da obrigação de cuidado com o meio ambiente impõe que se evite, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais "marcados pelo desrespeito ao

[2] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral."[3] E essa obrigação é de todos os entes da federação.

3.1 A CONSTRUÇÃO DO CANAL DO VALO GRANDE DE IGUAPÉ:HISTÓRIA, DIVERSIDADE ECOLÓGICA E CULTURAL DA REGIÃO DEGRADADA.

A área degradada, mencionada no acórdão, integra as regiões do Vale do Ribeira e litoral paulista. No Vale do Ribeira está localizada a cidade de Iguape, segunda mais antiga do Brasil, fundada em 1538[4], que em tupi guarani significa "água redonda". Situa-se entre a Capital Paulista e o Estado do Paraná e tem como vizinhas as cidades de Cananéia, Ilha Comprida e a Reserva Ambiental da Juréia – Itatins.

O Valo Grande é um canal artificial cujas obras tiveram início em agosto de 1827, para facilitar o escoamento da produção de arroz da região entre o final do séc. XVIII e início do séc. XIX, no Brasil Imperial. De acordo com o historiador Aguinaldo Valentin, a autorização para construção do Canal de aproximadamente três quilômetros de comprimentofoi dada por D. Pedro I e as obras executadas ao longo de mais de 20 anos por mão de obra escrava. Inaugurada em 1855, a cerimônia de inauguração contou com a presença de importantes autoridades da época. A construção do canal objetivava facilitar o escoamento da produção da gramínea, que era feito em canoas até o porto da Ribeira e, dali, as sacas de arroz seguiam transportadas em mulas e carroças até o porto de Iguapé (Porto Grande), o que levava pelo menos dois dias de viagem (VALENTIN, 2002). De acordo com alguns documentos, "Em 1827, tiveram início as obras de criação de um atalho através desta 'lagoa'", mais precisamente um lago de meandro abandonado, através da abertura de um canal chamado 'Valo do Rocio', posteriormente designado 'Valo Grande'". (GEOBRÁS, 1966; TELES, 1997).

Ainda por volta de 1900, foram projetados muros e construída uma barragem de contenção e, aquilo que havia sido projetado para ser um canal com poucos metros de largura, tornou-se um curso d´água com 300 metros de largura entre as margens, sendo então chamado de Valo Grande.

[3](ação direta de inconstitucionalidade nº 3540 / DF. Pleno do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Celso de Mello).

[4] O primeiro nome de Iguape foi Vila de Nossa Senhora das Neves. A cidade mais antiga é Cananéia fundada em 1531.

Desde o início das obras, o canal sofreu um violento processo de assoreamento, causando prejuízos materiais e susto à população ribeirinha. O terreno onde o canal foi escavado era arenoso e as águas do Ribeira acabaram por erodir suas margens, aumentando a largura do canal. Existem relatos de que, em alguns momentos, a população de Iguape acreditou na invasão completa das águas na cidade. (OLIVEIRA, 2011)

Ainda sobre prejuízos ambientais, Nascimento (*et al.*,2008) vem acrescentar observações importantes:

> Desde os tempos do Império no Brasil a região do rio Ribeira de Iguape tem chamado atenção como potencial via de escoamento de produtos minerais, agrícolas e pesqueiros. Juntos, esses dois fatores (importância econômica da região e posterior abertura do Valo Grande) motivaram o registro periódico da região e seu entorno através de relatos, mapas e cartas náuticas desde o fim do século XVIII. A análise desses registros evidencia mudanças morfológicas significativas no extremo nordeste da Ilha Comprida, onde muitas das quais podem ter sido favorecidas pela construção desse canal (NASCIMENTO, *et al.*, 2008).

A citação acima realça a percepção de que as consequências da degradação ambiental foram experimentadas desde o início do século XX: o canal de Iguape foi assoreado pelos sedimentos e areia levados pelo Rio Ribeira em seu novo percurso; o ciclo de cheias das várzeas da região foi alterado, modificando a fertilidade das terras e o aumento da concentração de água doce no Mar Pequeno impediu a reprodução dos peixes eextinguiu os mariscos. A cidade entrou em declínio, tornando-se por décadas uma cidade pobre que teve que se reinventar, anos mais tarde, através da pesca oceânica e fruticultura de bananas, sem, contudo, recuperar sua grandeza e riqueza, experimentada no passado. (BECEGATO, 2007).

Destaque-se que, além da grande diversidade ecológica e cultural do território degradado, a região é objeto de estudos antropológicos que têm esclarecido diversas questões sobre o contato entre o interior e a costa em tempos pré-históricos.[5]

[5] De acordo com NEVES E OKUMURA: "Os estudos arqueológicos na região do vale do Ribeira iniciaram-se no começo do século XX, com a Comissão Geográfica e Geológica do Estado de São Paulo, quando Krone (1914; 1950) mostrou ali a presença de sambaquis e "túmulos". Nessa época, Krug (1908) descreveu a escavação de um "túmulo" com fragmentos de cerâmica. Posteriormente, na década de 1930, Sakai (1981) escavou dois sambaquis fluviais na região. A partir de meados de 1970, o interesse arqueológico pelo vale do Ribeira aumentou significativamente, estimulando abordagens arqueológicas mais sistemáticas e, embora outros tipos de sítios, como sítios em abrigos, sítios a céu aberto com material lítico e cerâmico, tenham sido descritos e estudados (Barreto et al., 1982; De Blasis, 1988; 1989; Robrahn, 1988; Robrahn-González, 1999; Robrahn-González & De Blasis, 1998), o interesse pelos sambaquis fluviais continuou muito presente (Barreto, 1988; Bartolomucci & Eggers, 2003; 2005; Brito-Schimmel et al., 2002; Carvalho et al., 2001; Collet, 1985; Collet& Guimarães, 1977; Collet&Loebl, 1988; Collet&Prous, 1977; De Blasis, 2003; De Blasis et al., 1994; Figuti et al., 2000; 2001a, b; 2004; Filippini, 2004; Filippini&Eggers, 2003; 2005; Giardini & Eggers, 2003; 2005; Lima, 2005; Mendonça & Gomes, 2003; Neves et al., 2005a; Petronilho et al., 2003)." (NEVES E OKUMURA, 2005, p. 1)

De acordo com estudos do antropólogo Antônio Carlos Diegues, a localidade apresenta uma grande diversidade ecológica e cultural, cuja porção situada no Estado de São Paulo possui uma área de 1.711.533 hectares, abrangendo 23 municípios. O litoral sul é marcado por um cordão de ilhas, entre as quais a de Iguape, com diversas barras,que cria em seu interior um rico sistema estuarino, tendo, ao fundo, um rico manguezal. Conta ainda com a Mata Atlântica da ricaSerra do Mar, que em alguns lugares, como na Juréia, desce até a praia. Em outros lugares, a Serra do Mar recua, dando origem a vastas planícies, como a do Rio Ribeira de Iguape. (DIEGUES, 2007)

Para com NEVES e OKUMURA:

> O vale do rio Ribeira de Iguape, localizado no sudeste do estado de São Paulo, é um dos raros locais de ligação entre o interior e a costa na região. Tal ligação se dá, devido a características peculiares do percurso feito pelo Ribeira, que se forma no alto planalto paranaense pelos rios Assungui e Ribeirinha e, ao contrário dos demais rios da região, atravessa a serra do Mar, terminando no oceano Atlântico. Dessa forma, a baixada do Ribeira é gradualmente invadida por trechos de serra que culminam nas escarpas da serra de Paranapiacaba e na Serra do Mar, que a limitam a noroeste e a oeste-nordeste, respectivamente (NEVES, OKUMURA, 2005, p. 1).

Através das observações e relatos supracitados, pode-se observar que, a despeito da riqueza inigualável e diversidade do ecossistema da região,há várias décadasa interferênciacontinuada e degradante de ações mal planejadas no meio ambiente provocaram devastações irremediáveis.

4. DA RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL DO ESTADO TUTELADA PELO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 225 estabelece uma obrigatoriedade, ao Estado[6]e à coletividade, de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Isso, porque o meio ambiente é considerado um bem que pode ser "desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, sendoainda, um bem essencial à qualidade de vida" (FIORILLO, 2007, p.66). O meio ambiente, de acordo com o entendimento de José Afonso da Silva, é um bem de uso comum do povo e assim sendo, é "um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública" (SILVA, 1994, p. 31). E, justamente

[6] Importante destacar a observação de Fiorillo sobre a necessária distinção conceitual entre país e Estado. Para o doutrinador Estado é a fixação científica que possui poder com um fim específico e essencial destinado a regular as relações entre os membros de uma população sobre determinado território. Retiram-se do conceito de Estado quatro elementos essenciais: povo, território, poder e finalidade.

por ser um bem comum, e não individual, possui características metaindividuais. As características metaindividuais dizem respeito à extrapolação dos interesses individuais atingindo, portanto, toda a humanidade. (PADILHA, 2010, p. 177).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado pela doutrina pátriacomo sendo um direito difuso. Isso significa dizer que os bens tutelados podem ser utilizados por qualquer pessoa. A classificação diz respeito exatamente a essa indeterminação de quem (sujeito) pode exercer os direitos tutelados e da indivisibilidade do próprio bem (objeto) a ser tutelado. Assim, o fato do meio ambiente não poder ser fracionado e poder ser usufruído por qualquer pessoa, localiza-o na classificação dos direitos como tipicamente difuso.

Nesse sentido, a Constituição Federal prescreveu um dever e obrigação ao Estado e à coletividade de agir de forma a não destruir e a preservar esse bem indivisível e essencial que alcança toda a humanidade.

De acordo com Norma Sueli Padilha, aqueles que nem sequer nasceram, que não possuem voz ou forma de expressão, nem processual, não podem ser comprometidos no seu direito de gozar de qualidade de vida, pela forma como as atuais gerações se utilizam dos recursos naturais da Terra. (PADILHA, 2010, p. 186)

Essa noção de proteção e cuidado com o meio ambiente para as presentes e futuras gerações está contida no denominado Princípio da Solidariedade Intergeracional, chamado também de Princípio da Equidade Intergeracional. O Princípio capitula a ideia de que todos (Estado e coletividade) têm a obrigação de buscar a reparação e preservação do meio ambiente, de forma a manter a integridade do planeta.

No ponto de vista de Sachs (2008), citado por Kis e Almeida, o dever de solidariedade, disposto na Constituição, engloba duas vertentes: a sincrônica (que trata da proteção ambiental para as presentes gerações) e a diacrônica (que se refere às futuras gerações). (SACHS, 2008, *apud*KIS& ALMEIDA, 2009, p. 7).

No âmbito de proteção internacional do meio ambiente, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, prescreve em seu terceiro princípio o dever de solidariedade intergeracional: “Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.” (BRASIL, RJ, 1992)

A solidariedade intergeracional pode ser compreendida, no entanto, comoum princípio de direito interno e também um princípio de Direito Internacional Ambiental. Donde

se extrai que a busca e necessidade de proteção de uma vida sadia e com qualidade é reconhecida não apenas no âmbito nacional, mas também internacional.[7]

Valendo-se do expresso por Marcela Vitoriano e Silva, tem-se que,

> O Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional decorre justamente do reconhecimento constitucional e internacional do direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, a imposição a todos, seja ao Estado, seja à coletividade, do dever de garanti-lo. Como o próprio nome indica, o princípio decorre do sentimento de solidariedade que os indivíduos devem ter para com os outros, mesmo que estes ainda não tenham existência12. O Princípio da Solidariedade Intergeracional é, na realidade, um desdobramento do princípio da solidariedade insculpido no inciso I do art. 3º da Constituição Federal, fundamento maior do nosso Estado, que trouxe reflexo em todo o sistema jurídico. A sua face foi pincelada nas diversas ramificações do sistema e, na seara ambiental, houve a projeção do princípio no tempo, ampliando a expressão da solidariedade para o futuro. (SILVA, 2011).

Em face do exposto pela autora, a solidariedade, que é invocada pelo princípio, é aquela que transcende os interesses das pessoas que já nasceram e que já desfrutam do meio ambiente. Existe o dever de cuidado e a responsabilidade extensível da atual geração para com as futuras. A projeção do princípio no tempo diz respeito exatamente à obrigação da atual geração agir de forma a preservar e viabilizar a utilização do meio ambiente pelas gerações vindouras.

Nesse mesmo sentido, sobre a responsabilidade intergeracional do Estado, caminham os dizeres de Kis:

> A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto, o futuro pode ter uma dimensão de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago. (...) A mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para sua prole. Os cuidados instintivos com as crianças e netos fazem parte da natureza humana. (KIS *apud* VARELLA; PLATIAU, 2004)

[7]No plano internacional foi a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano que reconheceu o direito fundamental ao meio ambiente. O documento contém 26 princípios e foi adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972 na cidade de Estocolmo Serve de referência para a sociedade internacional no que diz respeito à proteção ambiental como um direito fundamental de todos.

Apreservação do meio ambiente com foco no futuro deve atender a critérios de solidariedade e justiça entre todas as formas de vida. Destaque-se, que a poluição ambiental não respeita fronteiras político-geográficas, gerando efeitos e consequênciasglobais. Mesmo sem se tratar do polêmico debate sobre quais seriam os sujeitos passivos da proteção ambiental constitucional, é possível se afirmar que os efeitos e consequências da degradação do meio ambiente, afetam não somente a vida do homem e seus descendentes no planeta, mas também a todas as outras formas de vida.

No acórdão objeto da presente análise, o Ministro Lewandowski sustenta a necessidade de manutenção da decisão de primeiro grau, argumentando que o Estado de São Paulo não se desincumbiu de desconstituir a verossimilhança das alegações do *parquet,*fazendo-se necessária a cautela para que a poluição e agravamento do dano ambiental provocados pelas águas do Rio Ribeira de Iguape e sedimentos fossem interrompidos.

Nas palavras do Ministro:

> [...] os danos ambientais se agravam pela constante alteração da salinidade do corpo d´água, extinguindo e afugentando espécimes naturais da fauna, trazendo espécimes exóticas e causando a degradação da flora de manguezal, propiciando ainda o crescimento descontrolado de vegetação de macrófitas aquáticas (26 espécies de água doce), com riscos a todo ecossistema, conforme Parecer Técnico de fls. 437/995 e demais provas juntadas, o que afeta diretamente o meio ambiente e a saúde pública." (BRASIL, STF, 2015, p. 8)

Como se observa, em suas razões de decidir, o Ministro explicita a necessária preocupação com a extinção e afugentamento de espécimes naturais da fauna e degradação da flora, resultando em riscos a todo o ecossistema.

Mais adiante, ainda na apresentação de suas razões de decidir, o Ministro ressalta que o debate gira em torno da ocorrência contínua de danos ambientais no Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia, em razão da abertura do canal do Valo Grande e da ausência de fechamento definitivo, asseverando que a realização da obra pública (abertura do canal) é compatível com os princípios constitucionais, especialmente à proteção da saúde e do meio ambiente.

O Ministro do STF acrescenta também que as ações de intervenção do ente Estadual, somadasà sua inação, resulta em verdadeiro descumprimento de seu dever de cuidado, acarretando grave risco ao equilíbrio do meio ambiente e saúde pública.

Nesse sentido, as razões de decidir do Ministro se alinham à proteção prescrita no art. 225 da Constituição Federal de 1988, o que exorta o Estado de São Paulo a cumprir sua obrigação constitucional de manter o meio ambiente e, embora só tenha utilizado o termo

“responsabilidade intergeracional” no cabeçalho da decisão, em vários momentos faz menção a essa obrigação e dever de cuidado.

O papel do Poder Público na prevenção e agravamento do dano ambiental, seja através da implementação de políticas públicas, ou por meio de ordens judiciais, se alinha objetiva e diretamente ao intuito do legislador constituinte de ver preservado o meio ambiente. No presente caso, as medidas impostas pela ordem judicial visam restaurar os processos ecológicos essenciais que foram degradados ao longo das várias décadas de exploração e mau planejamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se ao objetivo de identificar se – e em que medida–os princípios invocados pelo Ministro do STF em suas razões de decidir se coadunam com a proteção idealizada pelo legislador constituinte ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode-se inferir da leitura do acórdão e pesquisa da doutrina e jurisprudência correlata, que as razões de decidir do acórdão estão intimamente alinhadas com as premissas constitucionais, principalmente com a responsabilidade intergeracional do Estado.

Assim, mesmo que o Estado de São Paulo não tenha inicialmente idealizado a construção do canal do Valo grande ou das demais obras de intervenção a ele relacionadas,tem a obrigação de tomar todas as medidas e providências para a paralisação da degradação e recuperação das áreas atingidas.

Defender e preservar o meio ambiente de forma a possibilitar o seu uso sustentável pelas presentes e futuras gerações, mesmo que isso signifique assumir a direção e responsabilidade por um empreendimento idealizado e iniciado há mais de 200 anos é, em verdade, a efetiva expressão da proteção idealizada e desejada pelo legislador constituinte. Cabe a todos, poder público e coletividade, fazer com que a degradação ambiental, iniciada em 1824, na época do Brasil imperial, cesse. A ordem é impositiva, isso precisa ser feito. O investimento é de altíssima monta e aqui não se cogitam valores da moeda corrente que serão dispendidos pelo Estado de São Paulo, mas sim, o mais valioso bem que se pode cogitar: a preservação das águas, da fauna, da flora, do patrimônio histórico e cultural das cidades ribeirinhas da região de Iguape, a preservação da cultura de subsistência daquela população, e,

enfim, a preservação do meio ambiente, da vida na região do Vale do Ribeira, do Litoral Paulista edo planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BECEGATO, João Luiz; SUGUIO, Kenitiro. **Impacto ambiental antrópico na apa (área de proteção ambiental) da Ilha Comprida (SP)**: da pré-história à atualidade. Revista UnG – Geociências V.6, N.1, 2007, 107-117.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em 23/04/2014.

BRASIL. STF. **Agravo Regimental – AG. Reg. Na suspensão de tutela antecipada 773** – Relator: Min, Ricardo Lewandowski - Julgamento em 07/05/2015 – Órgão Julgador: Pleno – Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/85153349/stf-02-02-2015-pg-61> Acesso em 17 nov. 2015.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI:** o dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental Internacional e Biodiversidade**. Disponível em:<http://www.cjf.gov.br/revista/numero8/painel83.htm.> Acesso em em 09 nov. 2015.

GEOBRÁS ENGENHARIA E FUNDAÇÕES S. A. **Complexo Valo Grande, Mar Pequeno e rio Ribeira de Iguape.** São Paulo: Geobrás S/A, Engenharia e Fundações para o Serviço do Vale do Ribeira do Depto. de Águas e Energia Elétrica, SP. 1966. 2 v. (Relatório).

GUEDES, Carlos Conforti Ferreira; *et al*..**Mudanças morfológicas da extremidade NE da Ilha Comprida (SP) nos últimos dois séculos**. Geol. USP, Sér. cient. v.8 n.1 São Paulo abr. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5327/Z1519-874X2008000100003> Acesso em 17 nov. 2015.

KIS, Alexandre. Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Organizadores e co-autores). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey e ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Walter Alves; OKUMURA, Maria Mercedes Martinez**. Afinidades biológicas de grupos pré-históricos do vale do rio Ribeira de Iguape (SP)**: uma análise preliminar. Rev. Antropol. vol.48 no.2 São Paulo July/Dec. 2005.Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-77012005000200004> Acesso em 17 nov. 2015.

OLIVEIRA, Ester Nespoli de. **Estudo da pesca artesanal em dois setores do complexo estaurino-launar de Cananéia-Iguapé (SP) considerando relações socioambientais**. Programa de pós graduação em Ciência Ambiental. USP. São Paulo. 2011. Dissertação apresentada ao programa de pós graduação.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, José Afonso da.**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Marcela Vitoriano e. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146. ž Julho/Dezembro de 2011

VALENTIN, Aguinaldo. **Comércio Marítimo De Abastecimento**: O Porto De Iguape (SP), 1798-1880. Disponível em: <http://www.registro.unesp.br/sites/museu/basededados/arquivos/00000313.pdf> Acesso em 17 nov. 2015